

**Correição Parcial nº 0000310-37.2023.2.00.0515**  
**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**  
**CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**CORRIGENDO: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos**

***CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DAS PRETENSÕES CORRECIONAIS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

*Uma vez que o Juízo Corrigendo proferiu decisão dando impulso ao processo, conclui-se pela perda de objeto da medida correicional, o que permite seu arquivamento, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno do Tribunal.*

Trata-se de expediente apresentado pelo Ministério Público do Trabalho em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos na condução do processo nº 0216100-68.2009.5.15.0008, em curso perante a referida unidade e no qual figura como autor.

Em breve síntese, relata que a ação civil pública em tela transitou em julgado em 2019 com a condenação da empresa ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, tendo o Juízo determinado em 1/12/2021, que fosse realizada ação de fiscalização pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, para que esta confirmasse o cumprimento ou não das obrigações. Destaca que os Auditores atenderam tal determinação judicial e confirmaram a violação da sentença, juntando os autos de infração ao processo, diante do que o Corrigente requereu a imposição das astreintes fixadas em sentença, conforme petição de julho de 2022, respondida pela empresa através da impugnação de agosto de 2022.

Afirma o Corrigente que desde essa data, o Juízo Corrigendo não deu qualquer impulso ao feito, nem mesmo após novo peticionamento ministerial em março do corrente ano, o que alega violar os princípios da razoável duração do processo e da celeridade.

Aduz que se encontra justificada, portanto, a utilização do presente pedido correicional, já que não há decisão que tenha denegado sua pretensão, mas sim a persistente omissão na apreciação dos pedidos ministeriais e no prosseguimento do feito.

Diante disso, requer o Ministério Público que seja ordenada à 1ª Vara do Trabalho de São Carlos a retomada do andamento da execução em curso, com a apreciação da impugnação já apresentada pela empresa e da aplicação da multa incidente pelo descumprimento comunicado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Foram solicitadas informações ao Magistrado, que esclareceu que o processo foi encaminhado à conclusão, tendo sido determinada a inclusão de empresa no polo passivo da demanda, e que as reclamadas responderão solidariamente pelo cumprimento da coisa julgada. além disso, tendo em vista que o réu recorreu administrativamente das autuações efetuadas, foram solicitadas informações quanto ao resultado do recurso administrativo apresentado contra as autuações.

Destacou, ainda, que referido processo encontrava-se na ordem cronológica, para ser analisado, e que há processos mais antigos que ainda não foram tramitados devido ao acúmulo excessivo de trabalho, havendo somente um servidor que atua na fase de liquidação, e “*Apesar de ser um processo que trata de assunto bastante relevante, não se trata de processo que foi caracterizado como tramitação preferencial, não podendo assim ter movimentação mais célere em detrimento daqueles que já estavam na tarefa anteriormente*”. Por fim, o Corrigendo reiterou que apesar das dificuldades enfrentadas, tem engendrado esforços no bom atendimento de seus jurisdicionados e tentado manter a efetividade nos inúmeros procedimentos envolvidos, para que seja possível o cumprimento dos prazos em conformidade com o artigo 139, do CPC.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Tempestiva a medida correcional, eis que a medida correcional apresentada em 16/5/2023, contra suposta omissão do Juízo.

Feitas estas considerações observa-se, nos termos das informações que prestou o Corrigendo (Id. 2873630), que, após ser instado o Juízo proferiu a seguinte decisão: “*O réu impugnou o cálculo da multa apresentado pelo autor. Preliminarmente, esteira do art. 10 da CLT, determino a inclusão no polo passivo da empresa Claro NTX Telecomunicações S/A, CNPJ: 66.970.229/0001- 67 que foi cindida do réu Claro S/A (Id 6fa6d54). As reclamadas responderão solidariamente pelo cumprimento da coisa julgada. A multa deferida no julgado refere-se a todas as obrigações de fazer determinadas. O réu recorreu administrativamente das atuações efetuadas pelo Ministério do Trabalho que foram utilizadas para o cálculos apresentado pelo MPT. O presente serve como ofício, que deverá ser encaminhado eletronicamente à Gerência Regional do Trabalho de São Carlos, solicitando cópia do resultado do recurso administrativo apresentado contra as autuações. Encaminhem-se cópias das autuações e dos recursos apresentados. Intimem-se. São Carlos, 19 de maio de 2023”.*

Nessa perspectiva, é de se concluir que foram atendidas as pretensões correccionais, não restando configuradas condutas tidas como tumultuárias ou omissivas, não assim a hipótese de adoção de outras providências em razão dos fatos narrados. Assim, considerando as especificidades do caso concreto e a perda de objeto deste pedido de reclamação correicional, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de maio de 2023.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**

**DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL**